



APELAÇÃO CÍVEL N° 0844391-36.2023.8.19.0021

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADA: KARLA VITÓRIA DE JESUS BREVES

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INTERNET E REDES SOCIAIS. PERFIL FALSO EM APLICATIVO DE REDE SOCIAL. CONTEÚDO SEXUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.A responsabilidade do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro, em regra, exige descumprimento de ordem judicial específica (art. 19 do Marco Civil da Internet); porém, essa regra não se aplica quando há violação à intimidade com conteúdo sexual ou vexatório, hipótese em que incide o art. 21 da mesma lei, bastando notificação extrajudicial eficaz.

2.Comprovada a utilização indevida da imagem da autora em perfil falso com conteúdo sexual, e demonstrada a omissão do provedor após ciência inequívoca do fato, resta configurada a responsabilidade civil da ré com base no art. 21 do Marco Civil da Internet.

3.A alegação de fato exclusivo de terceiro não afasta o nexo causal, uma vez que a manutenção e difusão do conteúdo ilícito ocorreram em ambiente



sob controle da ré, que possui meios técnicos para evitar a perpetuação do dano.

4.A associação da imagem da autora a conteúdo degradante constitui lesão direta à dignidade e à honra, sendo o dano moral presumido. O valor de R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional e razoável às circunstâncias, não merecendo redução.

5.Correta a condenação em ônus sucumbenciais, pois a tutela jurisdicional foi necessária para a cessação do ilícito, atraindo a aplicação do princípio da causalidade.

6.Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0844391-36.2023.8.19.0021**, em que figuram como apelante **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** e como apelada **KARLA VITÓRIA DE JESUS BREVES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e conforme certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e antecipação de tutela proposta por **KARLA VITÓRIA DE JESUS BREVES** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**



A autora narra a criação e manutenção de perfil falso no Instagram utilizando suas fotos e associando sua imagem a conteúdo vexatório e de conotação sexual.

Sustenta que depende da rede social para sua atividade profissional, que realizou denúncia administrativa sem solução eficaz e que registrou ocorrência policial.

Fundamenta a demanda na relação de consumo, na falha na prestação do serviço e na violação a direitos da personalidade, requerendo gratuidade de justiça, tutela de urgência para remoção do perfil falso, confirmação definitiva da obrigação de fazer e condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Decisão, ID 138744015, defere a gratuidade de justiça.

Contestação, ID 145581607, na qual o réu suscita preliminar de perda superveniente do objeto sob o argumento de que o perfil falso teria sido desativado.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de responsabilidade civil com base no art. 19 do Marco Civil da Internet, a necessidade de ordem judicial específica com indicação de URL, a inexistência de ato ilícito, a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, a ausência de dano moral indenizável e a improcedência do pedido de desvio produtivo.

Requer, ao final, a total improcedência da ação e o afastamento dos ônus sucumbenciais.





Sentença, ID 238861236, julga procedentes os pedidos autorais:

“(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) Tornar definitiva a tutela deferida; 2) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir deste arbitramento e acrescida de juros moratórios desde a citação, bem como no pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (...)”

O réu interpõe apelação, ID 244631404, em que pugna pela reforma integral da sentença.

Sustenta, em síntese, a inexistência do dever de indenizar à luz do art. 19 do Marco Civil da Internet, afirmando que cumpriu integralmente a ordem judicial e que não houve omissão apta a gerar responsabilidade civil.

Alega fato exclusivo de terceiro, ausência de nexo causal e, subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Requer ainda o afastamento da condenação em ônus sucumbenciais sob a tese de que a remoção de conteúdo ou de perfil em rede social somente poderia ser realizada mediante ordem judicial específica, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, razão pela qual o ajuizamento da ação não decorreria de resistência injustificada ou de conduta ilícita do provedor, mas de exigência legal.

Contrarrazões, ID 251743741, defendendo a manutenção integral da sentença.





Sustenta que o art. 19 do Marco Civil não confere imunidade absoluta ao provedor, que a conduta omissiva após ciência inequívoca atrai responsabilidade, que não há falar em fato exclusivo de terceiro quando o ilícito ocorre dentro da própria plataforma e que o dano moral é presumido diante do conteúdo vexatório.

Defende a adequação do valor fixado a título de danos morais, a correção da condenação em sucumbência pelo princípio da causalidade e requer a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, confirmando a tutela de urgência para remoção de perfil falso em rede social e condenando a ré ao pagamento de compensação moral no valor de R\$ 10.000,00, além dos ônus sucumbenciais.

A controvérsia devolvida a este Tribunal restringe-se à aferição da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pela manutenção de perfil falso com conteúdo ofensivo à honra e à imagem da autora, bem como à correção do *quantum* indenizatório e da condenação em sucumbência.

A demanda deve ser examinada à luz da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet.





Embora o art. 19 estabeleça, como regra geral, que a responsabilização do provedor por conteúdo gerado por terceiros depende do descumprimento de ordem judicial específica, o próprio diploma legal prevê exceção expressa no art. 21, aplicável às hipóteses de violação à intimidade e à vida privada decorrentes da divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais de conteúdo íntimo ou sexual, nas quais a responsabilidade decorre da inércia do provedor após notificação do interessado, independentemente de prévia intervenção judicial.

No caso concreto, ficou demonstrado que a imagem da autora foi indevidamente utilizada em perfil falso, associada a conteúdo de conotação sexual e manifestamente ofensivo, e que houve comunicação prévia à plataforma com pedido de exclusão, sem adoção de providência eficaz.

A remoção do perfil somente ocorreu após a concessão de tutela de urgência, circunstância que evidencia a omissão relevante do provedor e atrai, de forma direta, a incidência do art. 21 do Marco Civil da Internet, restando configurada a responsabilidade civil.

Também não há falar em ruptura do nexo causal. Ainda que o perfil falso tenha sido criado por terceiro, a permanência e a difusão do conteúdo ilícito ocorreram no ambiente digital controlado pela ré, que dispõe dos meios técnicos necessários para cessar a lesão, evidenciada a omissão após ciência inequívoca da ilicitude.

Quanto ao dano moral, correta a sentença ao reconhecê-lo como configurado. A associação indevida da imagem da autora a conteúdo sexual e degradante constitui violação direta à honra, à imagem e à dignidade, sendo o abalo presumido. O valor arbitrado mostra-se compatível com as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, bem como às funções compensatória e pedagógica da indenização.

Acrescente-se que, não sendo manifestamente desarrazoado o montante fixado e inexistindo demonstração objetiva de exasperação ou exiguidade, deve ser prestigiada a decisão do juízo de origem, em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, sintetizado na Súmula 343.

Igualmente correta a condenação em ônus sucumbenciais. A tutela dos direitos da autora somente foi efetivada mediante intervenção judicial, o que evidencia a incidência do princípio da causalidade.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PERFIL FALSO CRIADO POR TERCEIRO NO INSTAGRAM, COM CONTEÚDO SEXUAL. DENÚNCIA E NOTIFICAÇÃO PLEITEANDO A EXCLUSÃO DO PERFIL. INÉRCIA DA RÉ. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. EXCLUSÃO DO PERFIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DE INÍCIO, APLICA-SE AO CASO A LEI 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET, UMA VEZ QUE, A ÉPOCA DO EVENTO, ESSA JÁ ESTAVA EM VIGOR. EM REGRA, A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET SE VERIFICA QUANDO HÁ DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO, NOS TERMOS DO ART. 19 DA REFERIDA LEI.





CONTUDO, NO CASO EM ANÁLISE, EM RAZÃO DO CONTEÚDO DO PERFIL - CUNHO SEXUAL - A REGRA DO ART. 19 É AFASTADA, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART. 21, O QUAL IMPÕE AO PROVEDOR A RESPONSABILIZAÇÃO PELA NÃO EXCLUSÃO DO CONTEÚDO, INDEPENDENTE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, BASTANDO QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA REALIZADA PELO INDIVÍDUO LESADO. DESTA FEITA, UMA VEZ COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA APELADA, COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI N. 12.965/2014 E A INÉRCIA DA APELANTE QUANTO A EXCLUSÃO DO PERFIL, SENDO ESSE EXCLUÍDO SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO A TUTELA DE URGÊNCIA, RESTA CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA APELANTE, E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO NO IMPORTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), ESTANDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 343 DO TJ/RJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85 §11, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação cível n. 0819129-51.2022.8.19.0205 – Des. VÍTOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro



*MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES –
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO – Julg. 10/10/2024).*

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO
AO RECURSO**. Majoro a verba honorária em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do
CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

